

NOVAS REGRAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas apresenta agora alterações fulcrais destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e acordo de pagamento.

CONTACTOS

CLÁUDIA TRINDADE

CTRINDADE@MACEDOVITORINO.COM

SARA VIEIRA

SMVIEIRA@MACEDOVITORINO.COM

Já são conhecidas as novas medidas legislativas para agilização dos processos de reestruturação de empresas, insolvência e acordo de pagamento, que constam da <u>Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro</u> e resultam da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 para a ordem jurídica portuguesa.

I. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO DE EMPRESAS (PER)

No âmbito do PER destacam-se as seguintes medidas legislativas:

- O requerimento de submissão a PER inclui agora um novo documento cuja apresentação é
 obrigatória, exceto para as PMEs: a proposta de classificação dos credores afetados pelo
 plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos
 créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e, opcionalmente,
 o agrupamento dos credores da empresa em função da existência de suficientes interesses
 comuns, nomeadamente:
 - i. Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato;
 - i. Sócios:
 - iii. Entidades bancárias que tenham financiado a empresa;
 - iv. Fornecedores de bens e prestadores de serviços;
 - v. Credores públicos.
- Fixa um prazo de quatro meses de suspensão das ações executivas em curso contra a empresa em PER e proíbe a propositura de novas ações executivas para cobrança de dívidas pelo mesmo período de tempo. Este prazo pode ser prorrogado por um mês, a requerimento do devedor, de um credor ou do administrador judicial provisório.
- A suspensão e a proibição de novas ações executivas podem ser levantadas se deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações do plano de recuperação ou ainda a pedido da empresa ou do administrador judicial provisório.
- Determina a nulidade das cláusulas contratuais que atribuam ao pedido de abertura de um PER, à abertura de um PER, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão, o valor de condição resolutiva do negócio ou confiram à parte contrária direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato.
- Exige a inclusão de novas informações no plano de recuperação:
 - i. Posição dos trabalhadores na empresa e consequências gerais relativas ao emprego;
 - ii. Informações relativas a qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de recuperação e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano;

- iii. Exposição de motivos: causas e extensão das dificuldades da empresa; razões pelas quais o plano de recuperação previsivelmente evitará a insolvência da empresa e garantirá a sua viabilidade.
- Alarga a lista de contratos executórios essenciais, que passam a ser todos aqueles necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, sejam contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços.
- A aprovação do plano de recuperação com credores classificados em categorias distintas é feita seguindo novas regras de maiorias.
- A homologação do plano de recuperação ou a sua recusa importa a aferição judicial dos seguintes aspetos:
 - i. No caso de classificação dos credores em categorias distintas, se os credores inseridos na mesma categoria são tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos:
 - ii. Se as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior;
 - iii. Nenhuma categoria de credores, no âmbito do plano de recuperação, recebe nem conserva mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos;
 - iv. Qualquer novo financiamento necessário para executar o plano de reestruturação não prejudica injustamente os interesses dos credores;
 - v. Se o plano de recuperação apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.
- A nova Lei introduziu ainda alterações na matéria dos atos de financiamento, tornando-os mais apelativos para os credores.

Aqueles que financiem a atividade da empresa no decurso do PER ou em execução do plano de recuperação, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente até 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso esta venha a ser declarada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação.

Os seus créditos gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

II. PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO (PEAP)

No regime do PEAP, exclusivamente aplicável a devedores não empresários, foram introduzidas as seguintes modificações relevantes:

- Clarificação dos elementos a constar da lista provisória de créditos.
- Tal como no PER, clarifica que com o despacho de nomeação do administrador judicial
 provisório as ações executivas para cobrança de dívidas (e já não as declarativas) ficam
 suspensas, estando ainda vedado aos credores a propositura de ações executivas com
 idêntica finalidade.
- A impugnação da lista provisória de créditos pode agora ter lugar com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos relacionados.
- Altera as maiorias necessárias à aprovação do acordo de pagamento.

III. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

No âmbito do processo de insolvência, cumpre notar as seguintes alterações:

- O insolvente está compelido à junção, com a petição inicial de apresentação à insolvência, de um documento que identifique as sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam consideradas empresas associadas e, se for o caso, identificar os processos em que sejam requeridas ou tenha sido declarada a sua insolvência.
- Confere taxatividade ao elenco das pessoas consideradas especialmente relacionadas com o devedor.
- Explicita que constituem créditos sobre a insolvência os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador de insolvência após a declaração de insolvência do devedor.
- Exclui do conceito de administrador de facto o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, se esta não tiver poderes especiais para, sozinha, dispor do património do devedor.
- A aquisição de um bem, por credor ou terceiro, fica agora sujeita à prestação de caução no valor de 10% do montante da proposta, o que aparece reduzido em relação à norma anterior, que obrigava a prestação de caução de 20%.
- Institui a obrigatoriedade de rateios parciais nos seguintes casos:
 - i. Trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência, tendo o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo;
 - ii. Quando esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida (devendo continuar depositadas as quantias que pelo rateio sejam atribuídas considerando o montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo caso a decisão não seja definitiva);
 - iii. Sempre que estejam depositados na massa insolvente EUR 10.000,00 ou mais e a respetiva titularidade não seja controvertida;
 - iv. O processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final.
- A exoneração do passivo restante passa agora a poder ser requerida pelo devedor nos três anos posteriores ao processo de insolvência, e não em cinco anos, conforme a lei anteriormente dispunha.
- O período de cessão pode ser prorrogado até ao máximo de três anos, mediante requerimento fundamentado (i) do devedor, (ii) de algum credor da insolvência, (iii) do administrador de insolvência, se este ainda estiver em funções, ou (iv) do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

IV. ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO

A Lei n.º 9/2022 entra em vigor a 11 de abril, sendo a maioria das alterações introduzidas imediatamente aplicável aos processos pendentes.

A exceção é feita aos novos aspetos do PER constantes dos artigos 17.°-C a 17.°-F, 17.°-I e 18.° do CIRE, que apenas serão aplicáveis a processos especiais de revitalização de empresas *iniciados* após a entrada em vigor da Lei n.° 9/2022.